



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLVIII EDIÇÃO Nº 72

BRASÍLIA - DF, TERÇA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2019

AVISO: Esta Edição será acompanhada de Suplemento.

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Poder Legislativo.....	1		40
Poder Executivo	1	26	
Vice Governadoria.....			40
Casa Civil.....	14	26	40
Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão	14	27	40
Secretaria de Estado de Saúde	15	29	45
Secretaria de Estado de Educação		33	
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade	16	33	46
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....			46
Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e desenvolvimento Rural.....	16	34	
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação.....	16		48
Secretaria de Estado de Segurança Pública.....	16	34	48
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....	19	36	58
Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura.....			58
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....	19	37	61
Secretaria de Estado do Meio Ambiente.....	20	37	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social		37	61
Secretaria de Estado de Turismo		38	
Secretaria de Estado de Cultura.....		38	62
Defensoria Pública do Distrito Federal.....		39	62
Controladoria Geral do Distrito Federal.....	21	39	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	22		
Ineditoriais			63

SEÇÃO I

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESA
Em 09 de abril de 2019

PROCESSO: 001-000.009/2018; INTERESSADO: ZEPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA; ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida referente a despesas de exercícios anteriores. VALOR: R\$281.443,44. FAVORECIDO: ZEPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.; Pagamento de valor complementar da NF nº 000.001.397, às fls. 1631, referente a valor retroativo de repactuação de 2018, publicado no DCL nº 35/2019 às fls. 1620/21, do Contrato nº 014/2015-PG/CLDF para prestação de serviços de vigilância patrimonial (armada e desarmada), nas dependências da CLDF. PROGRAMA DE TRABALHO: 01.122.6003.8517 - Manutenção de Serviços Administrativos Gerais. ELEMENTO DE DESPESA: 3390-92. SALDO ORÇAMENTÁRIO: R\$ 332.934,69. RECONHECEMOS A DÍVIDA E AUTORIZAMOS A REALIZAÇÃO DA DESPESA, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Ordem Bancária em favor do credor ZEPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., no valor de R\$ 281.443,44 (duzentos e oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos). Publique-se.

MARLON CARVALHO CAMBRAIA

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 6.290 DE 15 DE ABRIL DE 2019.
(Autoria do Projeto: Deputado José Gomes)

Dispõe sobre as diretrizes para a Política de Proteção aos Direitos da Mulher no Distrito Federal. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes que devem ser seguidas no Distrito Federal para as políticas de proteção aos direitos da mulher.

Art. 2º É direito da mulher ser tratada com respeito e isonomia, sendo vedada qualquer forma de discriminação que lhe diminua a dignidade e a liberdade em razão de suas particularidades ou de gênero.

§ 1º Considera-se discriminação contra a mulher toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural, civil e trabalhista.

§ 2º Não constitui discriminação ilícita a adoção de medidas de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre homem e mulher e que se configurem como ações afirmativas, observados os requisitos constitucionais.

Art. 3º Constituem diretrizes para a Política de Proteção aos Direitos da Mulher:

I - adoção de todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem no trabalho, na educação e na vida civil, e em particular para assegurar iguais chances, oportunidades e dignidade;

II - eliminação de todo conceito ou conduta estereotipada dos papéis masculino e feminino mediante proibição de aquisição pela Administração Pública de material didático e peças publicitárias que importem em violação a tais preceitos;

III - (V E T A D O).

IV - (V E T A D O).

V - vedação de concessão de apoio, incentivos, subsídios e patrocínios pelo Poder Público a espetáculos ou eventos desportivos, culturais e artísticos que atentem contra a dignidade da mulher ou que incitem contra ela violência ou preconceito em razão do sexo;

VI - combate à violência doméstica e contra a mulher, inclusive a violência obstétrica, eliminando-se as manobras obstétricas cientificamente contraindicadas pelos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, observados os preceitos da Lei nº 6.144, de 7 de junho de 2018;

VII - política pública de divulgação reiterada por sítios oficiais, por meio de comunicação escrita, de radiodifusão sonora e de imagens, bem como por informes e cartazes em locais de grande circulação e nas repartições públicas ou privadas de relevo social, dos canais telefônicos e de sítio eletrônico para denúncia de violência contra a mulher no modelo de disque-denúncia;

VIII - aperfeiçoamento constante e divulgação efetiva do banco de emprego para mulheres com o fim de dar real conhecimento à sociedade e às empresas sobre a sua existência;

IX - criação de cursos de capacitação profissional pelos órgãos responsáveis pelas políticas sociais, na forma da lei, à mulher de baixa-renda e àquela em situação de vulnerabilidade;

X - formação e aperfeiçoamento de servidores públicos pela Escola de Governo em curso oficial contendo disciplinas que divulguem as leis federais e distritais de proteção à mulher e as medidas de atenção básica às mulheres em situação de vulnerabilidade;

XI - gradativa expansão das unidades de Delegacia Especializada da Mulher com a presença de núcleos da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica à mulher vulnerável.

Parágrafo único. As diretrizes previstas nesta Lei não derogam leis específicas que assegurem proteção à mulher em situação vulnerável ou de discriminação.

Art. 4º Os órgãos e entidades distritais competentes devem divulgar trimestralmente os dados estatísticos de ocorrências policiais que envolvam a Lei Maria da Penha e de feminicídio tentado ou consumado, nos sítios oficiais, resguardando-se a vida privada e a intimidade das pessoas.

Art. 5º As condutas administrativas que violem os preceitos desta Lei importam em infração disciplinar, na forma da lei de regência do regime jurídico do agente público responsável pela ilegalidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 2019.
131º da República e 59º de Brasília
IBANEIS ROCHA

LEI Nº 6.287 DE 15 DE ABRIL DE 2019.
(Autoria do Projeto: Deputado Delmasso)

Institui a Política Distrital de Atendimento à Gestante e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Distrital de Atendimento à Gestante, executada pelo poder público conforme diretrizes gerais fixadas pelo plano de atendimento à gestante, de duração decenal.

§ 1º O plano de atendimento à gestante deve ser precedido de audiências públicas.

§ 2º Após 5 anos de vigência, o poder público promoverá audiências públicas para avaliar os resultados obtidos com a execução do plano de atendimento à gestante.

§ 3º (V E T A D O).

Art. 2º A Política Distrital de Atendimento à Gestante tem por objetivo assegurar o direito à assistência à saúde e ao parto de qualidade, atendidos os seguintes princípios:

I - o respeito à dignidade humana da gestante;

II - a autonomia da vontade das gestantes e das famílias;

III - a humanização na atenção obstétrica;

IV - a transparência da equipe de saúde no sentido de fornecer à gestante todas as informações necessárias a respeito da gestação, das diversas formas de parto e da amamentação;

V - a obrigatoriedade da intervenção estatal no sentido de assegurar que todas as cautelas sejam tomadas para o bem-estar da gestante;